



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075405 - SP(2026/0061071-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : WILLIAM GIACOMO BOSCO (PRESO)
ADVOGADO : VITOR BORGES MARQUES - SP361388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE COM EVENTUAL REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 282, §4º ou §6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal, em ação penal pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147-A, *caput* e §1º, inciso III, c/c art. 29, *caput*; 286, *caput*, c/c art. 29, *caput*; e 344, *caput*, c/c art. 29, *caput* (três vezes), todos do Código Penal.

2. Decisão agravada que reconheceu a suficiência da fundamentação das instâncias ordinárias quanto à necessidade da prisão preventiva, destacando risco concreto de reiteração delitiva, gravidade concreta dos crimes, possibilidade de constrangimento de testemunhas e risco de fuga, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

3. No agravo regimental, a Defesa alega: (i) ausência de apreciação colegiada da matéria; (ii) falta de contemporaneidade da prisão, porque os fatos ocorreram em 21/8/2025 e o mandado foi cumprido em 10/9/2025, sem novos delitos no período; (iii) existência de condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares alternativas; (iv) soma das penas não superior a quatro anos, com possibilidade de regime aberto ou semiaberto; e (v) excesso de prazo na prisão, pois o paciente estaria segregado há 174 dias sem audiência de instrução designada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, à vista do art. 64, inciso III, do RISTJ; (ii) saber se a prisão preventiva carece de contemporaneidade em razão do lapso entre a data dos fatos (21/8/2025) e o cumprimento do mandado (10/9/2025), diante da ausência de notícia de novos delitos; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a possibilidade de

aplicação de medidas cautelares diversas são suficientes para afastar a prisão preventiva, apesar da fundamentação calcada em garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal; (iv) saber se, antes da dosimetria da pena e da fixação do regime de cumprimento em eventual sentença condenatória, é possível aferir, em *habeas corpus*, a proporcionalidade da prisão preventiva frente à soma das penas abstratamente cominadas, notadamente diante de condenação anterior por violência doméstica já transitada em julgado; e (v) saber se a alegação de excesso de prazo, suscitada apenas no agravo regimental, pode ser conhecida, à luz da vedação à inovação recursal e da proibição de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator aplica o art. 64, inciso III, do RISTJ para afirmar a regularidade da decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, pois a matéria se conforma com entendimento dominante do tribunal, e o agravo regimental cumpre a função de submeter a decisão ao órgão colegiado, não havendo nulidade a sanar.

6. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacados o risco concreto de reiteração delitiva, a gravidade concreta dos crimes, a possibilidade de constrangimento de testemunhas e o risco de fuga. Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida em relação à persistência, no momento da decretação e da manutenção da custódia, dos riscos que justificam a medida, e não em relação à mera data do fato criminoso, de modo que o lapso temporal entre o delito (21/8/2025) e o cumprimento do mandado (10/9/2025) não descaracteriza, por si só, o *periculum libertatis*, concretamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

8. A existência de família constituída, atividade lícita e patrocínio por advogado em outros processos configura condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não bastam para revogar a prisão preventiva, quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos do art. 312 e a incidência do art. 313 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes, no caso, medidas cautelares diversas.

9. A tese de que a soma das penas não ultrapassaria quatro anos, com consequente possibilidade de regime aberto ou semiaberto, não pode ser apreciada, em *habeas corpus*, como parâmetro de desproporcionalidade da prisão preventiva antes da dosimetria da pena em sentença condenatória, pois isso implicaria indevida antecipação de juízo sobre a futura pena e o regime inicial.

10. A alegação de excesso de prazo não foi deduzida na petição inicial do *habeas corpus* nem apreciada na decisão monocrática agravada, tendo sido introduzida apenas no agravo regimental, o que configura inovação recursal e acarreta supressão de instância, sendo, por isso, inadmissível o seu conhecimento nesta via.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075405 - SP(2026/0061071-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : WILLIAM GIACOMO BOSCO (PRESO)
ADVOGADO : VITOR BORGES MARQUES - SP361388
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE COM EVENTUAL REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* e manteve prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 282, §4º ou §6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal, em ação penal pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147-A, *caput* e §1º, inciso III, c/c art. 29, *caput*; 286, *caput*, c/c art. 29, *caput*; e 344, *caput*, c/c art. 29, *caput* (três vezes), todos do Código Penal.

2. Decisão agravada que reconheceu a suficiência da fundamentação das instâncias ordinárias quanto à necessidade da prisão preventiva, destacando risco concreto de reiteração delitiva, gravidade concreta dos crimes, possibilidade de constrangimento de testemunhas e risco de fuga, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

3. No agravo regimental, a Defesa alega: (i) ausência de apreciação colegiada da matéria; (ii) falta de contemporaneidade da prisão, porque os fatos ocorreram em 21/8/2025 e o mandado foi cumprido em 10/9/2025, sem novos delitos no período; (iii) existência de condições pessoais favoráveis e suficiência de medidas cautelares alternativas; (iv) soma das penas não superior a quatro anos, com possibilidade de regime aberto ou semiaberto; e (v) excesso de prazo na prisão, pois o paciente estaria segregado há 174 dias sem audiência de instrução designada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há nulidade pela decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, à vista do art. 64, inciso III, do RISTJ; (ii) saber se a prisão preventiva carece de contemporaneidade em razão do lapso entre a data dos fatos (21/8/2025) e o cumprimento do mandado (10/9/2025), diante da ausência de notícia de novos delitos; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a possibilidade de

aplicação de medidas cautelares diversas são suficientes para afastar a prisão preventiva, apesar da fundamentação calcada em garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal; (iv) saber se, antes da dosimetria da pena e da fixação do regime de cumprimento em eventual sentença condenatória, é possível aferir, em *habeas corpus*, a proporcionalidade da prisão preventiva frente à soma das penas abstratamente cominadas, notadamente diante de condenação anterior por violência doméstica já transitada em julgado; e (v) saber se a alegação de excesso de prazo, suscitada apenas no agravo regimental, pode ser conhecida, à luz da vedação à inovação recursal e da proibição de supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O relator aplica o art. 64, inciso III, do RISTJ para afirmar a regularidade da decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*, pois a matéria se conforma com entendimento dominante do tribunal, e o agravo regimental cumpre a função de submeter a decisão ao órgão colegiado, não havendo nulidade a sanar.

6. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacados o risco concreto de reiteração delitiva, a gravidade concreta dos crimes, a possibilidade de constrangimento de testemunhas e o risco de fuga. Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

7. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida em relação à persistência, no momento da decretação e da manutenção da custódia, dos riscos que justificam a medida, e não em relação à mera data do fato criminoso, de modo que o lapso temporal entre o delito (21/8/2025) e o cumprimento do mandado (10/9/2025) não descaracteriza, por si só, o *periculum libertatis*, concretamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

8. A existência de família constituída, atividade lícita e patrocínio por advogado em outros processos configura condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não bastam para revogar a prisão preventiva, quando demonstrados, de forma concreta, os requisitos do art. 312 e a incidência do art. 313 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes, no caso, medidas cautelares diversas.

9. A tese de que a soma das penas não ultrapassaria quatro anos, com consequente possibilidade de regime aberto ou semiaberto, não pode ser apreciada, em *habeas corpus*, como parâmetro de desproporcionalidade da prisão preventiva antes da dosimetria da pena em sentença condenatória, pois isso implicaria indevida antecipação de juízo sobre a futura pena e o regime inicial.

10. A alegação de excesso de prazo não foi deduzida na petição inicial do *habeas corpus* nem apreciada na decisão monocrática agravada, tendo sido introduzida apenas no agravo regimental, o que configura inovação recursal e acarreta supressão de instância, sendo, por isso, inadmissível o seu conhecimento nesta via.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAM GIACOMO BOSCO contra a decisão monocrática de 27 de fevereiro de 2026, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor, mantendo a prisão preventiva decretada com fundamento nos arts. 282, §4º ou §6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147-A, *caput* e §1º, inciso III, c/c art. 29, *caput*; 286, *caput*, c/c art. 29, *caput*; e 344, *caput*, c/c art. 29, *caput* (três vezes), todos do Código Penal, em concurso com o corréu Patrick César da Silva Brito.

A decisão agravada assentou que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo destacado o risco concreto de reiteração delitiva, a gravidade concreta dos crimes, a possibilidade de constrangimento de testemunhas e o risco de fuga como elementos aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

No agravo, a Defesa sustenta, em síntese: ausência de apreciação colegiada da matéria; falta de contemporaneidade da prisão, sob o argumento de que os fatos ocorreram em 21/8/2025 e a prisão foi cumprida em 10/9/2025, sem registro de novos atos criminosos no interregno; condições pessoais favoráveis do agravante; possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas; e alegação de que as penas somadas não ultrapassariam quatro anos, o que autorizaria regime aberto ou semiaberto. Registra ainda que o paciente está segregado há 174 dias sem audiência de instrução designada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 64, inciso III, do RISTJ, que autoriza o relator a julgar individualmente quando a matéria se conformar com o entendimento dominante desta Corte. O presente agravo cumpre sua função ao submeter a matéria ao órgão colegiado, não havendo qualquer irregularidade processual a sanar.

No mérito, o agravante não apresenta argumentos novos ou fundamentos jurídicos capazes de modificar a conclusão alcançada na decisão agravada. As teses reiteradas foram devidamente examinadas, e o confronto direto entre o que pleiteia a defesa e o que foi decidido demonstra o acerto da denegação da ordem.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

O Tribunal de origem manteve a prisão preventiva do paciente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 15/38, grifamos):

Ademais, assim foi exarado o r. decisum que decretou a prisão preventiva do Paciente (fls. 184/193, dos autos nº 1504567-29.2025.8.26.0388):

“(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoria dos crimes de coação no curso do processo, injúria qualificada, perseguição e incitação ao crime encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes dos autos. Certo que as penas máximas cominadas aos delitos, somadas, superam o patamar legal estabelecido para possibilitar a prisão preventiva.

Cabe pontuar que, apesar de não ter havido concordância do Ministério Público, a representação da autoridade policial é suficiente para a decretação da medida, conforme artigo 282, § 2º, do CPP, o qual atribui à autoridade policial a legitimidade para requerimento de medidas cautelares na fase investigativa. O recente art. 3º-B, V, do CPP estabelece como competência do juiz das garantias a análise do pedido de prisão provisória, sem limitar a legitimidade para o pleito ao Ministério Público. Assim, havendo pedido da autoridade presidente da investigação, mostra-se possível a decretação da prisão, mesmo com a discordância do Ministério Público. Entendimento em sentido contrário convolaria o juízo em mero homologador dos pareceres do Parquet, atuação que já foi rechaçada pelos Tribunais Superiores.

[...]

Com efeito, extrai-se dos autos que o representado Patrick, certamente auxiliado por outro agente em atuação de campo, vem reiteradamente proferindo ameaças e perseguição ao magistrado Roberto Soares Leite, titular da 1ª Vara Criminal de Araçatuba, bem como a seus familiares (sobretudo sua esposa, para quem enviou mensagens diretamente via WhatsApp, além de tentativa de ligação pelo mesmo aplicativo). Importante consignar que as informações atuais, inclusive pelo número de celular utilizado pelo representado, dão conta de que este se encontra no exterior (Sérvia, na Europa).

A apuração que dá base à presente cautelar teve início a partir da notícia dos fatos narrados no BO nº MF7164-2/25, registrado na Delegacia de Polícia Seccional de Araçatuba, pelo aludido magistrado. Tramita na 1ª Vara Criminal de Araçatuba o processo 1500213-98.2021.8.26.0032, no qual o representado Patrick é acusado de invasão de dispositivo informático e extorsão praticados contra ex-prefeito de Araçatuba e esposa. Mesmo antes da prolação da sentença de mérito em referido processo, o representado passou a enviar constantes mensagens de cunho ameaçador como forma de obstruir o bom andamento da Justiça. Todavia, logo após a prolação da sentença condenatória e sua divulgação na imprensa, as ameaças e mensagens se intensificaram, culminando nos fatos que ocorreram no final da tarde de 21 de agosto de 2025.

O representado declarou que perseguiria o magistrado e sua família, com menção inclusive a seus filhos. Em suas palavras, dirigidas à esposa do magistrado em mensagem por aplicativo, o representado declarou o que segue: "vou ensiná-lo o que é uma grave ameaça e uma invasão de verdade. Seu marido tem até amanhã para sair de todos os meus processos. Eu vou fazer para machucar. Vou barbarizar, bandido de toga. Vou procurar cada coleguinhas delas no Nossa Senhora Aparecida. Vocês me pagam o que vocês fizeram. Vou acabar com o casamento dele. Eu vou perseguir os filhos dele e o primeiro que vai sofrer, o teu filhinho. Vou procurar cada coleguinha dele no Delta. Vai se arrepender dessa sentença que ele proferiu. Hoje o seu marido é meu inimigo declarado número um, meu alvo número um, vou destruí-lo. Usarei de todo o meu poder e força para aniquilá-lo e acabar com essa família. Isso não vai ficar assim, o que seu marido me fez não se faz, esse vagabundo, esse canalha, esse ladrão, esse safado, desse bandido, desse seu marido".

Aqui cabe pontuar que, além do processo criminal em questão, cuja sentença já foi proferida, também tramita na 1ª Vara outro feito contra o mesmo representado, de número 1503668-37.2022.8.26.0032, cuja imputação igualmente diz respeito a coação no curso do processo contra agentes públicos, com denúncia recebida em 28 de abril de 2025. Nas mensagens dirigidas ao magistrado e sua família, o representado inclusive chega a dizer que é para este sair dos processos em que ele consta como réu.

Prosseguindo, denota-se que as mensagens possuem tom claramente ameaçador, de perseguição (por sua reiteração), e conteúdo com informações privadas e sensíveis das pessoas envolvidas, inclusive com divulgação do endereço do magistrado e menção específica a processo por ele sentenciado, referente a grave crime de roubo que ocorreu nesta Comarca (0019347-30.2017.8.26.0032).

Para além disso, do teor da representação e dos relatórios de investigação, percebe-se que o representado Patrick não atua de maneira isolada. Estando no exterior, seria impossível a obtenção de certos registros feitos, como a fotografia da garagem do edifício de residência do magistrado e captura de tela do circuito de câmeras de segurança do local.

Nesse ponto, a autoridade policial apontou que diligenciou junto às empresas responsáveis pelo aplicativo de monitoramento das câmeras de segurança do edifício das vítimas, obtendo a lista das pessoas que têm acesso ao referido programa. Dentre elas, está o representado William Giacomo Bosco, casado com a representada Danielle Fernandes Januário, a qual também tem acesso ao aplicativo. Ademais, William cadastrou como pessoa que pode ter acesso ao aplicativo o representado Sandrigor de Oliveira Vicente, apontando-o como "irmão", sem que tenha com este relação de parentesco. Ressalte-se que Sandrigor não reside no mesmo edifício.

Importante ressaltar que William desponta como o principal suspeito de vazamento das imagens e captação de fotografia na garagem do edifício, por uma série de razões: i) já foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro pelo magistrado vítima nos autos 1500155-32.2020.8.26.0032; ii) os investigados Patrick e William são representados pelo mesmo advogado; iii) a fotografia do antigo veículo da vítima foi captada de ângulo compatível com a própria vaga de estacionamento que era de William; iv) William pediu para a síndica do edifício os dados de contato da cônjuge do magistrado, sob o pretexto de que faria uma festa infantil e gostaria de convidá-los, devendo aqui se ressaltar que os contatos de Patrick foram realizados diretamente a esse número de telefone (e não à linha do magistrado, como seria de se esperar); v) William se mudou do edifício de maneira repentina, poucos dias após a divulgação das mensagens por Patrick, inclusive com violação de cláusula contratual que estabelecia prazo mínimo de permanência de 12 meses no imóvel; vi) a autoridade policial ainda informa que William possui vínculo com o policial civil Édison Luis Rodrigues, o qual figurou como investigado no citado processo 1503668-37.2022.8.26.0032, que tramita pela 1ª Vara Criminal de Araçatuba.

[...]

Como já colocado, Patrick não poderia ter registrado fotografias da garagem do prédio do magistrado vítima, e também não há indícios de que tenha tido acesso direto ao aplicativo das câmeras de segurança do edifício. Certamente o investigado contou com auxílio demorador do local, sendo extremamente plausível que este seja William, considerando já ter sido condenado pelo mesmo juiz (processo 1500155-32.2020.8.26.0032, possuindo plena motivação para auxiliar Patrick a investir contra o magistrado que o condenou), bem como seus antecedentes criminais (ponto que se voltará a seguir), o fato de partilharem o mesmo advogado, a captação da imagem justamente de posição da garagem do representado e também sua mudança repentina de endereço.

A autoridade policial ainda apresentou minuciosa análise a respeito dos moradores que possuem acesso ao aplicativo, não havendo suspeitas sobre nenhum deles, além de William.

O fato de Patrick ter tido acesso apenas ao telefone pessoal da esposa do magistrado também é bastante revelador de sua ligação com William, uma vez que este obteve apenas o número da linha de tal pessoa junto à síndica do prédio.

Ademais, devem-se sopesar também os riscos à aplicação da lei e também à escorreita instrução criminal, considerando o perfil do representado William (o que também será melhor explicado a seguir). Portanto, reputo suficientemente demonstrada, para fins da medida pleiteada, a participação do investigado William nos graves fatos. No mérito da constrição, observo ser o caso de decretação da custódia cautelar.

Com relação ao fato praticado, anoto que não se trata de conduta de pouca gravidade ou menor relevância jurídica. Os autos tratam de ameaças e perseguição praticadas de maneira sistemática, contra magistrado e familiares, com a clara intenção de retirar o magistrado vítima da condução dos processos criminais em que o investigado Patrick é réu ou alterar seu entendimento sobre a formação da culpabilidade nos referidos processos.

Certo que esta não é a primeira vez que o investigado Patrick age da mesma maneira. Com efeito, verifica-se dos autos 1500213-98.2021.8.26.0032, em que houve a condenação do representado recentemente, que o feito havia sido distribuído originariamente para a 2ª Vara Criminal de Araçatuba. Todavia, por conta das mesmas condutas aqui retratadas, o magistrado atuante no feito declinou de nele atuar, conforme decisão de fl. 1.125. As ameaças lançadas originaram outro processo, o qual foi objeto de recente decisão em conflito de competência perante o STJ (Conflito de Competência nº 213762/SP).

Por estar no exterior, é certo que Patrick conta com auxílio de agente de campo em Araçatuba, o que reveste de extrema gravidade a participação de William, fundamental à execução dos fatos por Patrick. Evidencia-se assim, uma prática reiterada, com o mesmo modus operandi, por meio de ameaças a autoridades com a clara finalidade de obstruir o funcionamento da Justiça Criminal. A conduta se revela basicamente como a antítese do Estado de Direito, uma vez que o bom funcionamento da Justiça é pressuposto de tal instituição civilizatória.

Deve-se sopesar que estando Patrick na Sérvia, uma das formas de obstar a continuidade de suas condutas é justamente segregar aqueles que o auxiliam em território nacional, sendo o representado William um deles. Caso contrário, Patrick continuará a ser abastecido com informações locais para prosseguir em seus intentos.

Ou seja, há gravidade em concreto na espécie e perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado, bem como alto risco para aplicação da lei penal.

Quanto às condições pessoais do agente, anoto que a Justiça Criminal encontra sérias dificuldades para localizar William. Em consulta ao sistema SAJ e aos documentos trazidos pela autoridade policial, verificam-se os seguintes procedimentos:

- 0009938-54.2022.8.26.0032: execução criminal ainda não iniciada (desde 2022), porquanto o representado William não foi localizado para intimação sobre a pena, estando há 3 anos em local incerto e desconhecido, com altíssimo risco de prescrição da pretensão executória;

- 1500190-79.2021.8.26.0218: processo criminal por violência doméstica Comarca de Guararapes, suspenso na forma do art. 366 do CPP, porque William não foi localizado para citação;
- 1503676-43.2024.8.26.0032: processo criminal por apropriação indébita em que não foi localizado para citação;
- 1500258-63.2025.8.26.0032: processo criminal por apropriação indébita em que não foi localizado para citação;
- 1503004-35.2024.8.26.0032: processo criminal por apropriação indébita em que não foi localizado para citação;
- 1510087-39.2023.8.26.0032: processo criminal por apropriação indébita em que não foi localizado para citação;
- 1503684-20.2024.8.26.0032: processo criminal por apropriação indébita em que não foi localizado para citação;
- 1504960-86.2024.8.26.0032: processo criminal por apropriação indébita em que não foi localizado para citação;
- 1509866-90.2022.8.26.0032: processo criminal por apropriação indébita em que não foi localizado para citação;
- 1502063-85.2024.8.26.0032: processo criminal por apropriação indébita em que não foi localizado para citação, e cujo prosseguimento se deu apenas por conta de comparecimento espontâneo do acusado nos autos.

Há assim, ao menos DEZ procedimentos em curso nos quais a Justiça Criminal não consegue localizar o representado, em clara demonstração de que não há indicação precisa de endereço fixo (ou permanente) que garanta a vinculação ao distrito da culpa e que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal.

Verifica-se, dos autos, ainda, que o autuado acabou de mudar seu endereço mais uma vez, de maneira abrupta, sendo que possivelmente alugou imóvel em nome de sua sogra, como forma de dificultar, mais uma vez, sua localização pelos órgãos estatais.

Inegável que, a partir do momento que tiver conhecimento do teor da presente representação, certamente ostentará o mesmo padrão de comportamento, evadindo-se para não ser responsabilizado criminalmente pelos fatos praticados.

As inúmeras acusações formais, a dificuldade para cumprimento de pena já imposta e a ausência de citação em inúmeros procedimentos autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal e processual penal. Sem a vinculação ao distrito da culpa a cautela exsurge como necessária e imprescindível para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, sendo a única forma de garantir tais postulados.

Não bastasse isso, há condenação não definitiva por crime de lavagem de dinheiro (1500155-32.2020.8.26.0032), além de REINCIDÊNCIA (condenação por violência doméstica no processo 1502283-25.2020.8.26.0032, com trânsito em julgado para a Defesa em 09 de agosto de 2022), circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso.

Assentada a recalcitrância em condutas delituosas (seja pelos processos com condenação, seja pela miríade de feitos em que já denunciado), cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".

Ressalto que a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que "o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (artigo 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis" (STJ, HC nº 276.299/ES, Quinta Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 05.12.2013, D Je 11.12.2013). "A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência" (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14.02.2000).

E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o investigado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. Por essas razões, tenho que a segregação cautelar é de rigor.

Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual decreto a prisão preventiva de WILLIAM GIACOMO BOSCO, com fulcro nos artigos 282, § 4º ou 6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...)” (fls. 184/193 autos nº 1504567-29.2025.8.26.0388)).

Da mesma forma, restou bem justificada a manutenção da prisão preventiva:

“(…)

Argumenta a defesa ainda que a prisão preventiva carece de contemporaneidade, uma vez que os fatos investigados teriam ocorrido entre julho e agosto de 2025, sem demonstração de fatos novos ou atuais que justificassem a medida extrema.

Também aqui não assiste razão à defesa.

A exigência de contemporaneidade não significa que a medida cautelar deva ser decretada imediatamente após a prática do delito, mas sim

que deve haver fatos concretos e atuais que justifiquem a necessidade da segregação cautelar, nos termos do art.312, § 2º do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada em 10 de setembro de 2025, após o cumprimento de mandados de busca e apreensão, que revelaram indícios da participação do denunciado, em tese, nos crimes narrados na denúncia.

A contemporaneidade não se afere pela data da prática delitiva, mas pela atualidade do risco que a liberdade do agente representa.

E, no caso concreto, tal risco permanece presente.

Com efeito, consta da representação da Autoridade Policial e da denúncia oferecida pelo Ministério Público, que: a) O denunciado mudou-se repentinamente do Condomínio Albatroz em 29 de agosto de 2025, apenas 8 dias após a divulgação dos vídeos ameaçadores por Patrick, deixando o local antes do término do contrato de locação, em clara tentativa de dificultar a responsabilização penal; b) A mudança foi realizada de forma artilosa, com o contrato formalizado em nome de terceira pessoa (sua sogra, Solange Fernandes Januário), evidenciando intuito de ocultação; c) Durante o cumprimento do mandado de busca em 10 de setembro de 2025, foram encontrados em poder do denunciado, aparelho MacBook Air conectado ao sistema eSAJ mediante uso indevido de credenciais de advogado falecido, além de cópia da sentença condenatória baixada em seu celular no dia 21 de agosto de 2025, apenas 2 horas antes do início das ameaças enviadas por Patrick; d) Foram localizadas mensagens trocadas com Patrick, demonstrando coordenação de condutas e consciência da ilicitude dos atos praticados (fls.534/542 cautelar nº 1504567-29.2025.8.26.0388); O denunciado mantém vínculo ativo com o coautor Patrick, que se encontra foragido na Sérvia, persistindo o risco de reiteração delitiva e de embaraço à persecução penal.

Portanto, não se trata de fatos pretéritos dissociados da realidade atual, mas de situação que permanece em curso, com risco concreto e presente à instrução processual, à ordem pública e à aplicação da lei penal.

A contemporaneidade, assim, resta evidenciada.

Presente, ainda, o periculum libertatis. Contrariamente ao alegado pela defesa, há elementos concretos que demonstram o risco à ordem pública representado pela liberdade do denunciado.

A gravidade em concreto dos delitos praticados, em tese, pelos denunciados, é patente.

Segundo elementos constantes dos autos trazidos pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, o denunciado Willian teria se mudado deliberadamente para o mesmo condomínio residencial do magistrado; Teria se aproximado da família da vítima mediante subterfúgios (convite para festa infantil); Teria obtido informações sensíveis sobre a rotina do magistrado, sua esposa e filhos menores; Teria fotografado veículo da esposa do magistrado no primeiro dia em que se estabeleceu no condomínio; Teria captado imagens do sistema de monitoramento interno do condomínio; Teria repassado tais informações ao corréu Patrick César da Silva Brito, que as teria utilizado para formular graves ameaças contra o magistrado e sua

família, inclusive incitando criminosos perigosos (condenados na "Operação Homem de Ferro") a localizarem a residência do juiz; Teria manifestado intenção de realizar "trabalhos espirituais"; Teria utilizado credenciais de advogado falecido para acessar processos judiciais de forma irregular.

Tais condutas revelam periculosidade social concreta, desprezo pela função jurisdicional e grave risco de reiteração delitiva e de prejuízo a eventual instrução criminal.

Consta ainda dos autos que o denunciado responde a diversas ações penais nesta comarca, inclusive tendo sido condenado em 11 de fevereiro de 2025, pelo mesmo magistrado ora vítima, à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão por crime de lavagem de dinheiro (proc. nº 1500155-32.2020.8.26.0032).

Há, ainda, folha de antecedentes extensa, com múltiplos procedimentos, demonstrando habitualidade delitiva.

O risco à ordem pública, portanto, resta amplamente demonstrado.

O risco à instrução criminal também está presente.

Segundo elementos trazidos pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, o denunciado Willian teria se mudado subitamente após a deflagração das ameaças, em evidente tentativa de dificultar a localização; Teria utilizado interposta pessoa (sogra) para formalizar novo contrato de locação; Teria apagado rastros de comunicação com Patrick (conforme consta dos autos, comunicações foram apagadas); Teria mantido contato ativo com o coautor foragido no exterior; Teria, em mensagem de áudio, admitido que cogitou destruir provas, mencionando que, se houvesse diligência policial, "arremessaria o aparelho pela sacada" (fls. 605).

Tais elementos evidenciam risco concreto de que, em liberdade, o denunciado possa embaraçar eventual instrução criminal, intimidar ou coagir testemunhas, destruir provas e coordenar versões com o coautor.

Embora a defesa alegue que o denunciado possui residência fixa e vínculos familiares, os elementos dos autos acima analisados demonstram risco de fuga e dificuldade de localização, justificando a medida de prisão também para assegurar a futura aplicação da lei penal.

A defesa sustenta que medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP, seriam suficientes para acautelar os riscos do caso concreto.

Não obstante o reconhecimento de que a prisão preventiva deve ser medida de ultima ratio, no caso concreto, as peculiaridades demonstram que medidas alternativas seriam absolutamente insuficientes.

A gravidade concreta das condutas praticadas, que, segundo a Autoridade Policial e o Ministério Público, envolveram ameaças a magistrado e sua família, inclusive filhos menores, com incitação a criminosos de alta periculosidade para localizarem a residência da vítima, somada ao risco de reiteração e ao contexto de organização delitiva, tornam insuficientes quaisquer medidas cautelares alternativas.

A prisão preventiva, no caso, não é desproporcional, mas única medida adequada e suficiente para acautelar os riscos evidenciados. Embora a defesa sustente que os crimes imputados não são hediondos nem violentos, tal argumento não afasta a necessidade da custódia cautelar.

Os crimes de coação no curso do processo (art. 344 do CP), incitação ao crime (art. 286 do CP) e perseguição qualificada (art. 147-A, § 1º, III, do CP) atentam diretamente contra bens jurídicos de extrema relevância: a Administração da Justiça, a independência funcional dos magistrados e a segurança de autoridade pública e sua família.

No caso concreto, ao que consta dos elementos trazidos pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, as ameaças não se dirigiram apenas ao magistrado, mas também à sua esposa e filhos menores, com divulgação de endereço residencial, nomes de escolas frequentadas pelas crianças e incitação a criminosos perigosos (condenados em outro processo pelo magistrado-vítima) para localizarem o juiz e sua família.

Tal contexto revela gravidade em concreto excepcional, justificando plenamente a segregação cautelar.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO pedido de revogação da prisão preventiva de WILLIAM GIACOMO BOSCO.” (fls. 914/922 autos principais).

Assim, diante da gravidade concreta dos crimes, o MM. Juízo a quo, visando à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sobretudo em relação à possibilidade de constrangimento de testemunhas, decretou a prisão preventiva, fundamentadamente.

[...]

Destarte, inexistente qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar do Paciente. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato.

Com efeito, as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

[...]

Tampouco há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

[...]

Eventuais predicados favoráveis do Paciente, por si só, não são suficientes para impedir a prisão, que, na espécie, mostrou-se a medida mais adequada. Confira-se:

[...]

Portanto, evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Com efeito, a prisão, de fato, é a medida excepcional, todavia, cabível no caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacados o risco concreto de reiteração delitiva, a gravidade concreta dos crimes, a possibilidade de constrangimento de testemunhas e o risco de fuga. Os elementos apontados efetivamente demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptos a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** SÚMULA N. 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE ÓBICE. TEMA N. 506 DO STF. PERSPECTIVA RACIAL. INOVAÇÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.*

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que indicam a habitualidade delitiva do agravante, evidenciada pela existência de múltiplos processos penais e registros de ocorrências criminais em seu desfavor, inclusive condenação por crime de roubo.

3. A Súmula n. 444 do STJ não impede a consideração de inquéritos e ações penais em curso como indicativos de risco de reiteração delitiva, conforme precedentes desta Corte Superior.

4. A inovação recursal em agravo regimental é vedada, não sendo possível conhecer das teses relativas ao Tema n. 506 do STF e à necessidade do julgamento com perspectiva racial.

5. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.

(AgRg no RHC n. 215.646/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 27/8/2025, grifamos).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MAIS DE 800 G DE MACONHA E DE R\$ 3.350,00. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de que a prisão preventiva pode ser justificada pela preservação da ordem pública, especialmente quando há risco de reiteração delitiva.

2. No caso, a segregação cautelar se encontra justificada na probabilidade concreta de reiteração delitiva, tendo em vista a existência de notícia sobre a

existência de acordo de não persecução em razão da prática do crime de tráfico privilegiado praticado anteriormente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.004.357/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Com efeito, "a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023) .

*3. No caso, embora os fatos investigados remontem ao ano de 2021, a prisão preventiva mantém sua contemporaneidade e necessidade, pois a coação exercida contra a testemunha presencial na execução ainda repercute diretamente na instrução criminal. A dificuldade enfrentada pelo juízo em colher o depoimento da testemunha, que chegou a se esquivar da intimação, somente viabilizada por meio indireto, revela que os efeitos da ameaça não se esgotaram com o tempo, persistindo em prejudicar a colheita de prova essencial ao deslinde da ação penal. **Portanto, a prisão cautelar não se apoia apenas em fatos pretéritos, mas se projeta no presente, pois visa resguardar a higidez da instrução e assegurar o resultado útil do processo e a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta imputada. Julgados do STJ.***

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.030.824/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025, grifamos).

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. **RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CAUTELARES. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INDIFERENÇA. RECURSO DESPROVIDO.***

(...)

3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, por se tratar de roubo perpetrado com emprego de arma de fogo, pois os agentes, mediante grave ameaça, invadiram a residência da vítima Gigliane, onde mantiveram o casal refém por cerca de três horas. Em seguida outros três autores teriam entrado na residência, um dos agentes

realizou suposta ligação ao agente Gremias, sendo que este teria determinado a execução das vítimas, o que só não obteve êxito em razão da chegada da polícia.

4. Hipótese na qual o réu encontra-se foragido, o que justifica a manutenção do decreto preventivo a fim de garantir a eventual aplicação da lei penal.

5. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"

(AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

6. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017). RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

7. O fato de o agente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 904.715/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR PATERNA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. MODUS OPERANDI A EVIDENCIAR PERICULOSIDADE. FUGA NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESCABIMENTO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS.

1. A possibilidade de deferimento de prisão domiciliar paterna não foi trazida na inicial do habeas corpus, razão pela qual o pedido no presente agravo constitui inovação recursal, não devendo dele se conhecer.

2. A desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela (futura) sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise.

3. Verificada gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do modus operandi empregado, no qual se infere o periculum libertatis, tem-se por justificada a prisão cautelar.

4. Outrossim, a fuga no momento da abordagem policial configura circunstância fática que justifica a prisão preventiva para a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da custódia preventiva e não são suficientes para revogá-la, caso presentes os requisitos legais.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 865.940/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifamos).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

Por fim, quanto à suposta falta de contemporaneidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que este requisito não se relaciona com a data do fato criminoso, mas sim com a persistência dos riscos que justificam a prisão preventiva, exatamente como se observa no presente feito, em que os fundamentos da custódia justificam a subsistência do *periculum libertatis*.

Em reforço, como já decidiu a Sexta Turma desta Corte, *quando a fuga constitui um dos fundamentos de cautelaridade, a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória*" (AgRg no HC n. 693.128/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021) (AgRg no HC n. 889.113/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).

A alegação de excesso de prazo não integrou a petição inicial do *writ* nem foi examinada na decisão agravada, tendo sido introduzida apenas no presente agravo. A inovação em sede de agravo regimental é inadmissível, por configurar supressão de instância e preclusão da matéria para esta via, conforme orientação consolidada desta Corte. O tópico, portanto, não comporta conhecimento.

[...]

7. A alegação de **excesso de prazo** deixou de ser arguida na petição inicial do habeas corpus, sendo vedada a **inovação recursal** em sede de **agravo regimental**.

[...] (AgRg no HC n. 989.336/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.075.405 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0061071-3

Número de Origem:

15043057920258260388 23645770620258260000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITOR BORGES MARQUES

ADVOGADO : VITOR BORGES MARQUES - SP361388

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WILLIAM GIACOMO BOSCO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAM GIACOMO BOSCO (PRESO)

ADVOGADO : VITOR BORGES MARQUES - SP361388

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026